



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001912-09.2021.8.16.0185

I – Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 0001912-09.2021.8.16.0185, mov. 1349.2, **que deferiu a prorrogação do período de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da LFRJ e dispensou a Recuperanda do cumprimento do disposto no artigo 57 da LFRJ.**

II – Da Aprovação do Plano:

Conforme demonstra a Ata juntada no mov. 751 pela Administradora Judicial, **a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda**, conforme quórum estabelecido no artigo 45 da LRJF:

- Classe I – Trabalhistas – 66 credores presentes – 100% de aprovação nos termos do artigo 45, §2º, da LFRJ;
- Classe III – Quirografários – 04 credores presentes – 03 votos a favor e 01 voto contrário – 76,24% de aprovação nos termos do artigo 45, §1º, da LFRJ;
- Classe IV – 100% de aprovação nos termos do artigo 45, §2º, da LFRJ.

Uma vez aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores regularmente convocada e instalada, observado o quórum exigido por lei, o artigo 58 da LRJF não traz margem de discricionariedade ao Magistrado para a concessão ou não da recuperação.

Cumpridas as exigências desta Lei, como o foram nestes autos, o Juiz concederá a recuperação judicial do devedor, respeitando, assim, a manifestação de vontade dos credores quanto à viabilidade econômico financeira do plano.

Neste ponto, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, não havendo ingerência do Magistrado quanto ao seu mérito, preservando a soberania dos credores.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de



Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp 1359311 /SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09 /2014, DJe 30/09/2014)

Contudo, deve o Magistrado realizar o controle de legalidade tanto da própria assembleia geral de credores em seus aspectos formais, quanto do plano de recuperação judicial aprovado.

É de se marcar que a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Neste ponto entendo que a atividade de controle do Magistrado, de ofício, se limita ao que for manifestamente ilegal e, portanto, nulo de pleno direito.

Quanto ao mais, competem aos interessados, no caso os credores subordinados ao plano, no limite de sua classe e demonstrando o prejuízo advindo, alegar eventual irregularidade a ser sanada pelo Juízo.

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005, consta no mov. 757.2, **consolidado após as alterações propostas na Assembleia Geral de Credores.**

Passo, portanto, à análise das insurgências anotadas quando da realização da Assembleia Geral de Credores pelos credores com direito de participação, uma vez que insurgências pretéritas ao Plano de Recuperação Judicial não serão consideradas, sob pena de se ferir a isonomia entre os credores:

i. Ressalva Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais do CREA dos Estados de Santa Catarina e Paraná - CREDCREA:

(a) “a Coop. Credcrea expressamente não concorda com as condições desfavoráveis de pagamento, bem como com a(s) cláusula(s) ilegal(is) abaixo relacionada(s), prevista(s) no plano de recuperação: não decretação da falência em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial.”

Nos termos da ressalva acima exposta, faz-se necessária a apreciação de parte da cláusula 13 do Plano de Recuperação Judicial juntado no mov. 757.2:

“13. EVENTO DESCUMPRIMENTO DO PLANO



O Plano poderá ser considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas previstas no mesmo, após a intimação da recuperanda em efetuar o pagamento e caso esta mantenha-se silente.

(...).”

Prevê o artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/2005 que:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta Lei; (...)

Veja-se que a Lei de regência do processo de Recuperação Judicial não prevê, em nenhum momento, a necessidade de intimação da devedora para que efetue o pagamento de parcela devida nos termos do plano, e nem o atraso de duas ou mais parcelas, para que seja decretada a falência da empresa.

E não poderia ser diferente, já que a decisão de decretar a falência de empresa que não cumpre o Plano de Recuperação Judicial, da forma como prevista nos artigos 61, §1º e 73, IV, da LFRJ, cabe única e exclusivamente ao Magistrado que conduz o processo de recuperação, não sendo possível a extensão desta competência para os credores.

Ante todo o exposto, **declaro ilegal a parte da cláusula 13 do Plano de Recuperação Judicial acima descrita.**

Com esta ressalva e com fulcro no artigo 58 da LFRJ, **HOMOLOGO** os demais termos do Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 58, §1º, da LFRJ, **para conceder a Recuperação Judicial à autora VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

1. As devedoras permanecerão em Recuperação Judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 02 (dois) anos depois da concessão da RJ, independentemente do eventual período de carência (artigo 61, *caput*, da LFRJ).

Durante o período de fiscalização, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da LFRJ.

2. O cumprimento do Plano de Recuperação Judicial será fiscalizado pelo Administrador Judicial, o qual deverá juntar aos autos e publicar no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades da devedora e relatório sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (mov. 15051.8), até o dia 30 (trinta) de cada mês, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 da LFRJ.



Em caso de descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, o Administrador Judicial deverá requerer, imediatamente, a convalidação em falência.

3. O pagamento dos créditos, na forma do Plano de Recuperação Judicial, será efetuado aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, ficando vedado, desde logo, qualquer depósito nos autos.

4. Deverão ser eletronicamente intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, artigo 58, §3º, da LFRJ.

5. Decorrido o prazo de fiscalização fixado no item 1 desta decisão, certifique-se e voltem conclusos.

III – Dê-se ciência ao Ministério Público.

IV – Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 04 de abril de 2023.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

